



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000002/2004-19
Recurso nº 163.945 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.530 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAMASTIL FERRAMENTAS S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

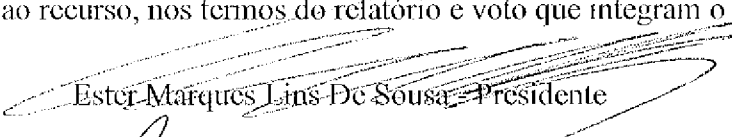
Ano-calendário: 1999

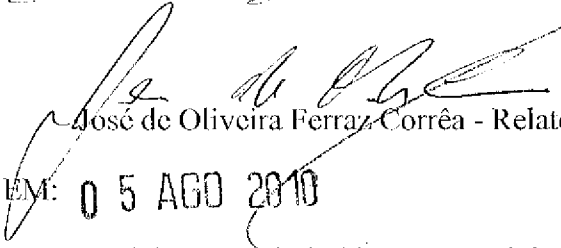
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - GLOSA PARCIAL POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO. ALEGAÇÃO DE ERRO - EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO REALIZADA A MENOR

Tendo a Contribuinte admitido o excesso na compensação de prejuízos de períodos anteriores, e não conseguindo ela demonstrar a ocorrência do alegado erro que implicou em exclusões a menor no lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, deve ser mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa - Presidente


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica -- IRPJ, conforme auto de infração de fls. 2 a 6, no valor originário de R\$ 43.902,93, incluindo-se nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

De acordo com a descrição dos fatos contida na peça fiscal, a exigência decorreu da glosa de valores compensados na DIPJ do ano-calendário de 1999, a título de prejuízos fiscais de períodos anteriores, tendo em vista a insuficiência dos saldos de prejuízos apurados e declarados nos anos anteriores.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 20 a 22, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 10-13.146, de fls. 144 e 145:

A impugnante não contesta que houve excesso na compensação de prejuízos Pelo contrário. Reconhece a existência da infração, admitindo expressamente, à fl. 21, que "houve um equívoco ao transcrever os valores do Lalur para a DIPJ 1999". Requer, todavia, que seja computada no lançamento de ofício uma redução de R\$ 41.626,68 na base de cálculo devida por conta de exclusão "referente a impostos pagos controlados na parte B do Lalur", que deixou de ser computada no encerramento do resultado do ano de 1999, em face de erro na apuração do saldo existente no Lalur (ver fls. 59/71), conforme planilha de cálculo de fls. 72/76.

Esse pleito já havia sido apresentado à fiscalização no curso da auditoria, conforme relatado à fl. 05. A autoridade fazendária, todavia, não atendeu ao pedido, sob o argumento de que a demanda da contribuinte não estaria contida nos "limites revisionais deste procedimento fiscal".

A impugnante informa ter encaminhado declaração retificadora "para fins de aproveitamento do referido valor" (ver fl. 21), bem como confirma o recolhimento da diferença de imposto que entende devida, conforme DARF de fl. 48, no valor total de R\$15.617,61.

Como mencionado, a DRJ Porto Alegre/RS considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa:

IRPJ. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. O pedido de retificação de declaração efetuado após o início do procedimento fiscal não elide a eficácia do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento afirmou que não há impedimento à retificação da declaração, pois isto seria o mesmo que vetar à autuada a possibilidade de corrigir eventuais irregularidades, levando para exercícios subsequentes os vícios que impregnaram a declaração que fora objeto de autuação. Deste modo, segundo a DRJ, o que há é tão-somente o comando de que a retificação não poderá ser oposta para elidir a aplicação das penalidades decorrentes das infrações cometidas.

O voto condutor da decisão de primeira instância traz ainda as seguintes considerações:

Assim, concluo que, salvo eventual lapso decadencial, nada obsta que a contribuinte retifique suas declarações de rendimentos, adequando-as à realidade, procedimento este que, vale observar, não mais demanda a formalização de processo administrativo fiscal desde a edição do art. 19 da MP 1.990, de 14.12.1999 (ver, ainda, IN nº 166, de 23.12.1999 e Ato Declaratório SRF nº 10, de 23.02.2000). É-lhe defeso, todavia, por expressa determinação legal, elidir a autuação com o argumento de que promoveu ajustes contábeis ou fiscais, em sede de retificação de declaração, posteriormente ao início do procedimento fiscal, que viriam a "compensar" as infrações evidenciadas pela fiscalização.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/09/2007, a Contribuinte apresentou em 18/10/2007 o recurso voluntário de fls. 150 a 154, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência de IRPJ resultou da glosa na compensação de prejuízos fiscais realizada no ano-calendário de 1999. De acordo com a Fiscalização, o saldo de prejuízos acumulados em períodos anteriores não era suficiente para a compensação constante da DIPJ.

O valor da compensação foi reduzido de R\$ 410.731,81 para R\$ 338.945,10, resultando em aumento da base de cálculo do IRPJ naquele período, fato que ensejou o lançamento a ser aqui examinado.

Em suas duas peças de defesa, a Contribuinte reconhece que houve excesso na compensação de prejuízos. Todavia, reivindica a “exclusão de R\$ 41.626,68, referente a impostos pagos controlados na parte B do Lalur”.

Ela também informa que retificou a DIPJ, “para fins de aproveitamento do valor correspondente, como redutor da base do IRPJ”, e que recolheu a parte que entendeu devida, conforme DARF à fl. 48.

A análise dos documentos apresentados pela Recorrente não demonstra a ocorrência de qualquer erro na apuração do Lucro Real em 31/12/1999, que mereça retificação.

As cópias da parte “B” do Lalur que foram juntadas aos autos, fls. 59 a 71, trazem a seguinte descrição: “conta: impostos diferidos para quando do pagamento”, e os históricos dos registros indicam uma série de pagamentos de tributos variados - PIS, COFINS, CSLL e INSS, abrangendo o período entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994.

A planilha de fls. 72 a 76, por sua vez, nada esclarece, posto que apresenta a evolução de uma série de valores a partir de dezembro de 1992, para simplesmente apontar um saldo em dezembro de 1994, que, a partir daí, foi sendo transferido de um período para o outro, até resultar no saldo de R\$ 41.626,68, que a Contribuinte pretende ver excluído da base de cálculo do IRPJ em 31/12/1999.

Embora a Contribuinte reivindique num primeiro momento a “exclusão de R\$ 41.626,68, referente a impostos pagos controlados na parte B do Lalur”, na sequência de seu recurso, ela faz observações que dificultam ainda mais a compreensão de seus argumentos:

Em relação à parcela impugnada, não há razão em manter a sua exigibilidade, pois a empresa possuía prejuízos a compensar acumulados, os quais foram utilizados para fins de quitação do Imposto devido, mediante a retificação da Declaração outrora apresentada.

Ademais, o próprio Fisco poderia, de ofício, ter procedido à utilização dos prejuízos acumulados e, com isso, não teria apurado imposto devido, como, em regra, procede.

Ou seja, se num primeiro momento da peça de defesa o alegado erro está relacionado a “impostos pagos controlados na parte B do Lalur”, logo em seguida o direito reivindicado passa envolver a compensação de prejuízos acumulados, os quais, segundo a Recorrente, o próprio Fisco poderia ter aproveitado de ofício.

Ocorre que a autuação foi motivada justamente pelo excesso na compensação de prejuízos de períodos anteriores, fato esse que a Contribuinte, nas duas peças de defesa, afirmou ter realmente acontecido.

Retomando o exame dos demonstrativos apresentados, cabe ainda consignar que desde a edição da Lei nº 8.981/95, conforme o disposto em seu art. 41, os tributos e contribuições passaram a ser dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

A regra anterior, que previa o regime de caixa para a dedução dos tributos e contribuições na apuração do lucro real (art. 7º da Lei 8.541/92 e art. 283 do RIR/94), vigente até 31/12/1994, determinava que as obrigações tributárias fossem primeiramente adicionadas, no período de sua constituição/reconhecimento, e depois excluídas, no período em que fossem efetivamente pagas.

O procedimento normal, portanto, era que em cada período de apuração do lucro real a Contribuinte realizasse adições e exclusões simultâneas, adicionando as obrigações tributárias constituídas naquele determinado período e excluindo as pagas (que provavelmente haviam sido constituídas no período imediatamente anterior).

Deste modo, não é admissível a alegação de erro na apuração do lucro real em 31/12/1999, pelo menos da forma como ela foi apresentada, ou seja, com o resumido argumento de que a Contribuinte deixou de excluir “impostos pagos controlados na parte B do Lalur”, principalmente porque esta sistemática para a dedução de tributos e contribuições na apuração do lucro real não existe mais desde 01/01/1995.

Finalmente, registro, conforme Demonstrativo de Débito à fl. 148, que o pagamento parcial efetuado pela Contribuinte já foi descontado do auto de infração, devendo ser exigida a parte remanescente em aberto.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

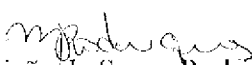


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador (a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.